

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**CAPÍTULO II-2
CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E
EXTINÇÃO DE INCÊNDIO****Regra 9 – Contenção do incêndio**

- 1 No subparágrafo .2 do parágrafo 4.1.3.3, “.” é substituído por “; ou”.
- 2 No parágrafo 4.1.3.3, é acrescentado o seguinte novo parágrafo .3, após o subparágrafo .2 existente:
“3 esguichos de neblina de água que tenham sido testados e aprovados de acordo com as diretrizes aprovadas pela Organização*.”

Regra 15 – Dispositivos para óleo combustível, óleo lubrificante e outros óleos inflamáveis

- 3 Na Regra II-2/15, como emendada através da Resolução MSC.31(63), o texto após o título é substituído pelo seguinte:
“(Os parágrafos 2.9 a 2.12 desta regra se aplicam aos navios construídos em 1º de fevereiro de 1992, ou depois, exceto que as referências aos parágrafos 2.10 e 2.11 feitas nos parágrafos 3 e 4 se aplicam aos navios construídos em 1º de Julho de 1998, ou depois.)”

CAPÍTULO III**EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS SALVA-VIDAS****Regra 7 – Equipamentos salva-vidas individuais**

No parágrafo 2.1, são inseridos os seguintes novos subparágrafos .1 e .2.

- “.1 para navios de passageiros em viagens inferiores a 24 h, deverá haver um número de coletes salva-vidas adequados para crianças igual a pelo menos 2,5% do número de passageiros a bordo;
- .2 para navios de passageiros em viagens com uma duração de 24 h ou mais, deverá haver um colete salva-vidas adequado para crianças para cada criança a bordo;”.

* Consultar as Diretrizes Revisadas para a aprovação de sistemas de borrião equivalentes aos mencionados na Regra II-2/12 da SOLAS (Resolução A.800(19)).

e os subparágrafos .1 e .2 existentes são renumerados como subparágrafos .3 e .4. A palavra “e” é deslocada do fim do subparágrafo .3 renumerado para o fim do subparágrafo .4 renumerado.

5 É inserido o seguinte novo subparágrafo .5, após o subparágrafo .4 renumerado do parágrafo 2.1:

“5 se os coletes salva-vidas existentes para adultos não forem projetados para se adaptar a pessoas pesando mais de 140 kg e com a circunferência do peito superior a 1.750 mm, deverá haver a bordo um número de acessórios adequados para permitir que eles sejam adaptados àquelas pessoas.

CAPÍTULO IV

RADIOCOMUNICAÇÕES

Regra 7 – Equipamentos rádio: Generalidades

6 O texto existente do subparágrafo .6.1 do parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

“6.1 capaz de transmitir um sinal de socorro através do serviço de satélite em órbita polar operando na faixa de 406 MHz;”

Regra 9 – Equipamentos rádio: Áreas marítimas A1 e A2

7 O texto existente do subparágrafo .3.3 do parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

“3.3 por meio do serviço de satélite geostacionário Inmarsat, por uma estação navio para terra.”

Regra 10 – Equipamentos rádio: Áreas marítimas A1, A2 e A3

8 O texto existente do subparágrafo .4.3 do parágrafo 1 é substituído pelo seguinte:

“4.3 por meio do serviço de satélite geostacionário Inmarsat, por uma estação navio para terra adicional.”

9 O texto existente do subparágrafo .3.2 do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte:

“3.2 por meio do serviço de satélite geostacionário Inmarsat, por uma estação navio para terra; e”

CAPÍTULO V
SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

Regra 22 – Visibilidade do passadiço

10 É acrescentado o seguinte novo parágrafo 4, após o parágrafo 3 existente:

- “4 Apesar das exigências dos parágrafos 1.1, 1.3, 1.4 e 1.5, a substituição da água de lastro pode ser feita, desde que:
- .1 o comandante tenha verificado que é seguro fazer isto e que leve em consideração qualquer aumento dos setores cegos ou qualquer redução do campo de visão horizontal resultante da operação, para assegurar que seja mantida uma vigilância adequada o tempo todo;
 - .2 a operação seja realizada de acordo com o plano de gerenciamento da água de lastro do navio, levando em consideração as recomendações sobre a substituição da água de lastro adotadas pela Organização; e
 - .3 o início e o término da operação sejam registrados no registro das atividades de navegação do navio, de acordo com a Regra 28.”

RESOLUÇÃO MSC.202(81)
(adotada em 19 de maio de 2006)

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO ANALISADO, em sua octogésima primeira sessão, emendas à Convenção, propostas e distribuídas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,